

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Senhores licitantes, esclarecemos, a respeito da desclassificação das propostas da empresa J IRENALDO DA COSTA EIRELI para os itens 7, 8, 24, 27, 56, 66, 69, 82, 87, 107, 111 e 112, do Pregão SRP nº 23/2017 da Universidade Federal de Alagoas, que:

1) Em obediência ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, registrou-se que, dentre outros erros, a proposta apresentada pelo supracitado licitante desobedecia ao item 10.1.1 do Edital, que diz respeito ao registro de rubricas na proposta final.

2) Uma vez que se buscou o formalismo moderado, abriu-se a oportunidade de retificação da proposta, da mesma forma que, para outros licitantes, foi possibilitada a chance de corrigirem erros sanáveis, conforme mensagens publicadas no *chat* do sistema, às 09:45h do dia 23/08/2018:

“Senhor licitante, percebemos a necessidade de correção para alguns itens de sua proposta: é necessário indicar a marca do item 27 e corrigir a marca informada no item 66. Também se faz necessário assinar a folha final da proposta e rubricar as demais folhas deste documento.”

“Prazo para envio: 40 minutos. O não envio poderá ocasionar desclassificação de toda a proposta.”

A proposta foi encaminhada para o e-mail compras@proginst.ufal.br às 09:54h, e através do chat, às 09:57h.

3) Com o recebimento, foi possível observar que houve correção dos textos dos itens 27 e 66; contudo, não houve inserção das rubricas nas folhas 1 e 2 da proposta.

4) É preciso salientar que, segundo o STF, a ausência de rubricas ou assinaturas “resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento” e que propostas mais vantajosas seriam aquelas válidas, “não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade”.¹

Também o TJ/MG explica:

“Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção”²

5) Entretanto, a ausência de rubrica trata-se de erro material, ou seja, “o erro ‘grosseiro’, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.”³. Sendo uma falha sanável, em obediência aos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Competitividade, poderia ser corrigida através de diligência:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”
(Acórdão TCU 1795/2015 – Plenário)

O fato é que foi promovida diligência, e o mesmo erro permaneceu na proposta final.

Desta forma, visando preservar a lisura deste certame, bem como o respeito ao Edital e aos demais licitantes, não será possível aceitar a proposta enviada após diligência.

¹ Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 23640 DF.

² TJ/MG. Acórdão 10024122926165001 MG. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Peixoto Henriques. DJ: 29/04/14.

³PEIXOTO, A. M. O Erro Formal e o Erro Material no Procedimento Licitatório. Disponível em: < <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>>. Acesso em: 23/08/2018.

RAÍSSA CAVALCANTE PINTO
Pregoeira